SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860227 - AL (2023/0367717-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL TOZZATO (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE CITAÇÃO E INVERSÃO DE ORDEM DE TESTEMUNHAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. ADEQUADAMENTE FIXADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O comparecimento do réu ao interrogatório judicial, devidamente requisitado, sana eventual vício por ausência de citação, conforme entendimento consolidado do STJ.

2. A defesa não demonstrou prejuízo concreto decorrente da alegada inversão da ordem de oitiva das testemunhas, não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida.

3. A dosimetria da pena foi fundamentada adequadamente, considerando a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências dos crimes, não havendo ilegalidade a ser corrigida.

4. No mesmo sentido o parecer do representante do Ministério Público Federal, para quem "*a tese de nulidade da citação não prevalece, pois o Paciente, apesar de se encontrar preso, efetivamente tomou conhecimento do ajuizamento da Ação Penal, uma vez que a Defesa impetrou Habeas Corpus em seu favor. [...] Assim, tendo a Defesa do Paciente impetrado Habeas Corpus, presume-se que se perfez validamente a citação do Réu, pois atingido o objetivo de dar-lhe conhecimento da instauração de ação penal em seu desfavor. Igualmente não prospera a alegação de nulidade em razão da inversão da ordem dos atos em audiência, eis não demonstrado efetivamente o prejuízo sofrido*".

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O comparecimento do réu ao interrogatório judicial sana eventual vício por ausência de citação. 2. A inversão da ordem de oitiva das testemunhas não configura nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. 3. A dosimetria da pena deve ser mantida quando fundamentada adequadamente nas circunstâncias judiciais."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 360; CP, art. 59; CP, art. 69.

Documento eletrônico VDA46593467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/04/2025 19:46:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: cf85f622-1125-4df2-b3c7-ae03be355469

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 987.346/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/06/2018; STJ, RHC n. 42.451/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/06/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46593467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/04/2025 19:46:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/04/2025. Código de Controle do Documento: cf85f622-1125-4df2-b3c7-ae03be355469

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860227 - AL (2023/0367717-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL TOZZATO (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE CITAÇÃO E INVERSÃO DE ORDEM DE TESTEMUNHAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. ADEQUADAMENTE FIXADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O comparecimento do réu ao interrogatório judicial, devidamente requisitado, sana eventual vício por ausência de citação, conforme entendimento consolidado do STJ.

2. A defesa não demonstrou prejuízo concreto decorrente da alegada inversão da ordem de oitiva das testemunhas, não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida.

3. A dosimetria da pena foi fundamentada adequadamente, considerando a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências dos crimes, não havendo ilegalidade a ser corrigida.

4. No mesmo sentido o parecer do representante do Ministério Público Federal, para quem "*a tese de nulidade da citação não prevalece, pois o Paciente, apesar de se encontrar preso, efetivamente tomou conhecimento do ajuizamento da Ação Penal, uma vez que a Defesa impetrou Habeas Corpus em seu favor. [...] Assim, tendo a Defesa do Paciente impetrado Habeas Corpus, presume-se que se perfez validamente a citação do Réu, pois atingido o objetivo de dar-lhe conhecimento da instauração de ação penal em seu desfavor. Igualmente não prospera a alegação de nulidade em razão da inversão da ordem dos atos em audiência, eis não demonstrado efetivamente o prejuízo sofrido*".

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA46591715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/04/2025 19:46:41
Código de Controle do Documento: 1a954fd0-e38e-4506-a488-c55ad143b39c

Tese de julgamento: "1. O comparecimento do réu ao interrogatório judicial sana eventual vício por ausência de citação. 2. A inversão da ordem de oitiva das testemunhas não configura nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. 3. A dosimetria da pena deve ser mantida quando fundamentada adequadamente nas circunstâncias judiciais."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 360; CP, art. 59; CP, art. 69.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 987.346/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/06/2018; STJ, RHC n. 42.451/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/06/2016.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de RAFAEL TOZZATO contra decisão em que deneguei a ordem e que foi assim relatada:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de RAFAEL TOZZATO apontando como autoridade o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (Revisão Criminal n. 0805764-34.2022.8.02.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 23 anos e 4 meses de reclusão, no regime fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I e II (roubo majorado), e 159 (extorsão mediante sequestro), ambos do Código Penal – e-STJ fls. 202/213.*
>
> *Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso (e-STJ fls. 274/301).*
>
> *Ajuizada revisão criminal, a Corte de origem a julgou improcedente, conforme acórdão assim ementado (e-STJ fl. 296):*
>
> *REVISÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TESES DE NULIDADE DA CITAÇÃO, AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO, BIS IN IDEM E RECALCULO DA DOSIMETRIA DA PENA DEVIDAMENTE ANALISADAS EM SEDE DE APELAÇÃO. DEMANDA REVISIONAL QUE NÃO PODE SER MANEJADA COMO UM SEGUNDO APELO. ARGUMENTO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA EM RAZÃO DA INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. NÃO ACOLHIDA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.*
>
> *Daí o presente writ, em que a defesa sustenta "não ter ocorrido citação válida, porquanto estava preso no Estado de Minas Gerais, e defende descaber a presunção da ocorrência do ato, visto o seu caráter formal" (e-STJ fl. 4).*

Documento eletrônico VDA46591715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/04/2025 19:46:41
Código de Controle do Documento: 1a954fd0-e38e-4506-a488-c55ad143b39c

Ainda, aduz "a nulidade da audiência de instrução de julgamento, destacando que não foi interrogado ao seu final; não foi conduzido para a oitiva das testemunhas de acusação; e não teve acesso ao seu defensor público nomeado" (e-STJ fl. 4).

Assim, requer, liminarmente, a suspensão da execução da pena até o julgamento do habeas corpus e a expedição de alvará de soltura. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja dado conhecimento ao mérito do habeas corpus impetrado na origem; por sua absolvição ou pela desclassificação da imputação para a conduta descrita no art. 157, § 20, I, II e V, do CP; e pelo recálculo da dosimetria das penas (e-STJ fl. 18).

Liminar indeferida (e-STJ fls. 305/307).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 357/363).

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte as alegações originárias.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 475).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pleito de nulidade pela ilegalidade da citação, é de se denegar a ordem, porquanto ausente qualquer prejuízo, visto que o réu peticionou pedido de liberdade provisória (e-STJ fl. 249), mostrando que era conhecedor da ação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RÉU REQUISITADO. COMPARECIMENTO. INTERROGATÓRIO. VÍCIO SANADO.

1. Segundo entendimento firmado nesta Corte, o comparecimento do réu preso, devidamente requisitado para o seu interrogatório, sana eventual vício por ausência de citação, a despeito do disposto no art. 360 do Código de Processo Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 987.346/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 26/6/2018.)

Documento eletrônico VDA46591715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/04/2025 19:46:41
Código de Controle do Documento: 1a954fd0-e38e-4506-a488-c55ad143b39c

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DOS RÉUS PRESOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS ANTES DA EDIÇÃO E VIGÊNCIA DA LEI N. 10.792/2003. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. INEXISTÊNCIA. DEFESA POR UM ADVOGADO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 565 DO CPP. PRECLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A ausência de citação do réu preso antes da edição da Lei 10.792/2003 é suprida pela sua requisição e apresentação à audiência de interrogatório judicial. Precedentes.

2. Mesmo após a edição da Lei n. 10.792/2003, e passando o artigo 360 do Código de Processo Penal a determinar a citação pessoal do réu preso, "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada em razão do comparecimento do acusado, em cumprimento à requisição, para ser interrogado judicialmente" (HC n. 97.737/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Dje 24/2/2014).

3. O interrogatório realizado antes da edição e vigência da Lei n. 10.792 de 1º /12/2003, não enseja, obrigatoriamente, a participação de advogado, por se tratar, à época, de ato personalíssimo do Magistrado, não sujeito ao contraditório e à ampla defesa, não havendo nulidade pela ausência de defensor na realização do respectivo ato processual. Precedentes.

4. A colidência de defesas só está configurada quando um réu atribui ao outro a prática criminosa que, por sua natureza, só pode ser imputada a um único acusado, de modo que a condenação de um ensejará, obrigatoriamente, a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a do outro, situação não verificada nos autos. Precedentes.

5. Tendo os próprios recorrentes sponte propria optado por serem defendidos por um só advogado constituído nos autos, inviável o reconhecimento de nulidade decorrente da colidência de defesas, diante dos postulados da proibição do venire contra factum proprium e nemo auditur propriam turpitudinem, encampados no artigo 565 do Código de Processo Penal.

6. A alegação de nulidade quanto à colidência de defesas arguida apenas em habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, enseja o reconhecimento da preclusão do tema.

7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC n. 42.451/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 8/6/2016.)

Da mesma sorte, a alegação de inversão da ordem de testemunhas não merece vingar, porquanto a defesa não conseguiu demonstrar que tal circunstância de fato ocorreu. Colaciono, por oportuno, excerto da revisão criminal (e-STJ fl. 272):

Documento eletrônico VDA46591715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/04/2025 19:46:41
Código de Controle do Documento: 1a954fd0-e38e-4506-a488-c55ad143b39c

Finalmente, em exame de cognição sumária não se constata verossimilhança na alegação de nulidade por inversão da ordem processual. De ver que o requerente afirma que foi interrogado em data anterior à oitiva das testemunhas de acusação mas não explicita quando. Compulsando os autos, extrai-se que a oitiva das testemunhas parece ter se encerrado em 2014 e a carta precatória para interrogatório do réu só foi expedida no ano seguinte (fls. 598) e o interrogatório se deu, finalmente, em 30.09.2015 (fls. 509/511).

Da mesma forma, ao analisar a revisão, o voto condutor sustentou (e-STJ fls. 300/301):

19. Ato contínuo, quanto ao argumento de nulidade da audiência realizada em razão da suposta inversão da ordem do interrogatório, tem-se que, embora o requerente sustente que foi interrogado em data anterior à oitiva das testemunhas de acusação, não há nos autos qualquer elemento probatório que possa demonstrar em qual momento temporal tal argumento se encaixa. Isso porque, conforme depreende-se dos autos sob n.º 0007279-04.2003.8.02.0001, consta da ata da respectiva audiência que a oitiva das testemunhas se encerrou em outubro de 2014, ao tempo em que a carta precatória para o interrogatório do requerente foi expedida em abril de 2015, tendo este sido realizado em setembro de 2015 (fl. 510).

20. Assim, vê-se que a tese de nulidade não se sustenta, ao tempo em que os demais argumentos não comportam acolhimento, sendo manifesto, portanto, a improcedência da ação.

21. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente revisão criminal, nos termos da fundamentação supra.

Logo, não há de se falar em nulidade pela inversão das oitivas, pois, como visto, houve a correta sequência.

Quanto à dosimetria, colaciono os trechos relevantes (e-STJ fls. 210/212):

Do crime de roubo

Na fixação da pena-base, é necessária a análise das circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59, do CPB. Verifico que:

A) culpabilidade, que é o grau de reprovabilidade da conduta, o maior ou menor grau de violação do dever jurídico de cuidado, restou provada, mormente com audácia com que o crime foi praticado, pois iniciou um levantamento da rotina diária da vítima (funcionária do Banco Bradesco), por isso valoro negativamente. E ainda, mesmo já ter sido condenado por outros crimes pela Justiça, demonstrou não querer ser submetido as leis penais, revelando-se contumaz na prática delitiva;

B) os antecedentes, que representam as atitudes anteriores praticadas pelo réu, em especial as que exigiram a atuação de autoridades públicas, revelam que o acusado é possuidor de vários processos criminais em São Paulo e Minas Gerais, porém não há informações de ter sido condenado com trânsito em julgado;

Documento eletrônico VDA46591715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/04/2025 19:46:41
Código de Controle do Documento: 1a954fd0-e38e-4506-a488-c55ad143b39c

C)a conduta social, que é o comportamento do agente em seu meio social, em família, no serviço, não ficou demonstrado nos autos;

D) quanto à personalidade do agente, que são os atributos pessoais, as qualidades morais do indivíduo, entendo não haver provas nos autos para valoração;

E) os motivos determinantes, ou seja. a fonte propulsora do delito, foi

o lucro fácil, inerente ao tipo;

F)as circunstâncias, ou seja, a forma como transcorreu o fato delituoso, são graves pois a vítima foi abordada na chegada de sua residência, inclusive detendo familiares e a própria empregada doméstica, por isso valoro negativamente;

G)as consequências do crime, que representam os efeitos decorrentes da conduta, diferentes do resultado naturalístico integrante do tipo penal, ou seja, maior ou menor danosidade decorrente da ação, foi grave pois o abalo psicossocial promovido numa família e irreparável, principalmente porque no lar é onde a pessoa sente-se mais segura, o que não foi o caso, por isso valoro negativamente;

H)o comportamento da vitima, que constitui a conduta adotada por esta no momento da consecução do delito e a sua concorrência para o mesmo, não contribuiu para a consumação do delito.

Feitas tais ponderações, na primeira fase, fixo a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão.

Na segunda fase, não existem circunstancias agravantes e nem atenuantes, fixo. provisoriamente, a pena em 6 anos e 3 meses de reclusão.

Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, mas há de aumento previstas nos incisos I, II do § 2º do art. 157, CP, a qual aumento em 1/3, equivalente a 2 (dois) anos e 1(um) mês de reclusão, fixando a pena em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Aplico-lhe também, a pena de multa, que considerando as condições econômicas do acusado, fixo em 60 (sessenta) dias-multa, fixo o dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, devidamente atualizado pelos índices legais.

Crime de extorsão mediante sequestro qualificado - 159, § Iº do CP

Verifico que:

A) culpabilidade, que é o grau de reprovabilidade da conduta, o maior ou menor grau de violação do dever jurídico de cuidado, restou provada, mormente com audácia com que o crime foi praticado, pois iniciou um levantamento da rotina diária da vítima (funcionária do Banco Bradesco), por isso valoro negativamente. E ainda, mesmo já ter sido condenado por outros crimes pela Justiça, demonstrou não querer ser submetido as leis penais, revelando-se contumaz na prática delitiva;

B) os antecedentes, que representam as atitudes anteriores praticadas pelo réu, em especial as que exigiram a atuação de autoridades públicas, revelam

Documento eletrônico VDA46591715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/04/2025 19:46:41
Código de Controle do Documento: 1a954fd0-e38e-4506-a488-c55ad143b39c

que o acusado é possuidor de vários processos criminais em São Paulo e Minas Gerais, porém não há informações de ter sido condenado com trânsito em julgado, por isso deixo de valorar;

C)a conduta social, que é o comportamento do agente em seu meio social, em família, no serviço, não ficou demonstrado nos autos;

D) quanto à personalidade do agente, que são os atributos pessoais, as qualidades morais do indivíduo, entendo não haver provas nos autos para valoração:

E) os motivos determinantes, ou seja, a fonte propulsora do delito, foi o lucro fácil, inerente ao tipo;

*F)as circunstâncias, ou seja. a forma como transcorreu o fato delituoso, são graves pois além de manter a vítima em sua residência, os familiares também foram detidos e a própria empregada doméstica, por isso valoro negativamente; *

G) as consequências do crime, que representam os efeitos decorrentes da conduta, diferentes do resultado naturalístico integrante do tipo penal, ou seja, a maior ou menor danosidade decorrente da ação, foi grave pois o abalo psicossocial

promovido numa família e irreparável, principalmente porque no lar é onde a pessoa sente-se mais segura, o que não foi o caso, por isso valoro negativamente:

H)o comportamento da vítima, que constitui a conduta adotada por esta no momento da consecução do delito e a sua concorrência para o mesmo, não contribuiu para a consumação do delito.

Feitas tais ponderações, na primeira fase, fixo a pena-base em 15 anos

de reclusão.

Na segunda fase, não existem circunstancias agravantes e nem atenuantes, fixo, provisoriamente, a pena em 15 anos de reclusão.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e nem de aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena em 15 (quinze) anos de reclusão.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do CP (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 60 dias-multa, mantendo-se o valor já fixado, no regime fechado.

Quanto à fixação do regime, de acordo com as alterações da Lei n° 12.736 /12. criando o instituto da detração para o juiz sentenciante, verifico que o tempo da prisão provisória (17/06 a 18/07/2003 e 01/04/2013 a 18/08/2014) não altera o regime fixado, motivo pelo qual a pena mantenho o regime fechado de acordo com o art. 33, § 2º, a, do CP, deixando a detração ser feita pelo juiz da execução penal.

Na Corte de origem, a dosimetria foi assim fundamentada (e-STJ fls. 253 /257):

Documento eletrônico VDA46591715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/04/2025 19:46:41
Código de Controle do Documento: 1a954fd0-e38e-4506-a488-c55ad143b39c

D) A DOSIMETRIA DAS PENAS. D.1) ROUBO MAJORADO Para o crime de roubo majorado, o magistrando sentenciante considerou três circunstâncias em desfavor do apelante, quais sejam, a culpabilidade, o vetor das circunstâncias do crime e as consequências. Passo a análise de cada uma delas. No que pertine à culpabilidade, o magistrado a quo assim asseverou (fls. 618): "restou provada, mormente com audácia com que o crime foi praticado, pois iniciou um levantamento da rotina diária da vítima (funcionário do Banco Bradesco), por isso valoro negativamente. E ainda, mesmo já ter sido condenado por outros crimes pela justiça, demonstrou não querer ser submetido as leis penais, revelando-se contumaz na prática delitiva". No que toca à culpabilidade, o juízo de primeiro grau lançou mão de idônea fundamentação para valorar tal circunstância judicial em desfavor do apenado, alegando que restou demonstrando nos autos que acusado agiu com audácia, tendo em vista o levantamento que foi feito da rotina diária da vítima, que era funcionária de instituição bancária., gerando, por conseguinte, uma repulsa social superior àquela causada pela existência do delito.

[...]

Em relação às circunstâncias do crime, também não merece prosperar a alegação da defesa. Veja-se a fundamentação do magistrado: "a forma como transcorreu o fato delituoso, são graves (sic) pois a vítima foi abordada na chegada de sua residência, inclusive detendo familiares e a própria empregada doméstica" (fls. 618). Nesse sentido, o apelante juntamente com os comparsas, abordaram a vítima, forçando-a a ingressar no interior de sua residência, mantendo-a refém juntamente com uma menor de 18 anos, com seu esposo (que chegou a noite) e com a empregada doméstica (que chegou pela manhã no outro dia). Desta feita, imperiosa a manutenção da valoração negativa das circunstâncias do crime. Nas consequências do crime, o magistrado sentenciante assim fundamentou (fl. 618): "representam os efeitos decorrentes da conduta, diferentes do resultado naturalístico integrante do tipo penal, ou seja, a maior ou menor danosidade decorrente da ação, foi grave pois o abalo psicossocial promovido numa família e irreparável, principalmente Por fim, também não restam dúvidas que as consequências do delito desfavorecem o réu, diante da constatação de que o delito causou abalo psicossocial promovido numa família é irreparável, principalmente, como bem apontou o magistrado, que o lar seria o lugar que a pessoa se sentiria mais segura. Portanto, nada a modificar nesse ponto. Logo, mantenho a pena-base aplicada pelo magistrado a quo para o crime de roubo majorado em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena acima aplicada. Na terceira e última etapa, não há causas de diminuição, porém há a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo e ao concurso de agentes, na qual mantenho a fração aplicada pelo magistrado de primeiro grau em 1/3 (um terço), perfazendo uma reprimenda final de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. D.2) EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO Tendo em vista que o magistrado utilizou-se dos mesmos argumentos para fundamentar a dosimetria, a defesa valeu-se também nos mesmos moldes para a apelação. Portanto, reporto-me aos argumentos já trazidos no presente voto, em relação ao crime de roubo majorado e aplico os mesmos argumentos quanto ao crime de extorsão mediante sequestro. Por oportuno,

Documento eletrônico VDA46591715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/04/2025 19:46:41
Código de Controle do Documento: 1a954fd0-e38e-4506-a488-c55ad143b39c

ressalte-se que houve um equívoco da defesa, ao alegar que a pena-base deveria ser aplicada no mínimo legal, qual seja, 08 (oito) anos de reclusão. Isto porque, o apelante foi condenado no crime inscrito no 1º, do art. 159 do CP, que possui a pena mínima de 12 (doze) anos de reclusão. Veja-se: Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Pena - reclusão, de oito a quinze anos. § 1o Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (grifo nosso) Ademais, ao refazer a pena-base para o crime de extorsão mediante sequestro, percebo que nada se tem a modificar. Explico. Na primeira fase, o magistrado sentenciante considerou três circunstâncias negativas (culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências do delito). Com a manutenção de todas as circunstâncias judiciais já avaliadas em desfavor do apelante, no total de três, mantenho a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão. Na segunda fase, não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Na terceira e derradeira fase, não há causa de diminuição nem de aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena em defintivo em 15 (quinze) anos de reclusão. Por fim, com a aplicação do concurso material, fica o apelante condenado a pena final de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicialmente fechado.

As considerações acima demonstram ter sido bem realizada a dosimetria, porquanto valoradas negativamente a culpabilidade, circunstâncias e consequências dos delitos, ante a extorsão em concurso de agentes e roubo de agência bancária mediante emprego de arma de fogo, com planejamento prévio e restrição de liberdade da vítima.

No mesmo sentido:

PENALA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. QUANTIDADE DE PENA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESABONADORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

2. No caso, a Corte de origem valorou negativamente o modus operandi do crime para exasperar a reprimenda em 1/6, tendo sido declinada motivação concreta para tanto, máxime em razão do emprego de violência física contra a vítima.

3. "É firme o entendimento desta Corte Superior de que ficam configurados os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a

Documento eletrônico VDA46591715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/04/2025 19:46:41
Código de Controle do Documento: 1a954fd0-e38e-4506-a488-c55ad143b39c

constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente" (AgRg no AREsp n. 1.557.476/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020).

4. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes, não sendo, de igual modo, possível reconhecer o concurso formal de crimes.

5. Mantida a pena em patamar muito superior a 8 anos de reclusão, tendo havido, ainda, a valoração negativa de circunstância do art. 59 do CP, descabe falar em adoção de regime prisional menos severo para o início do desconto da reprimenda.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.813/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS DISTINTAS. DOSIMETRIA. DECOTE DA MAJORANTE REFERENTE À RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA ETAPA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SÚMULA N. 443 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A teor da jurisprudência desta Corte, a extorsão não é meio necessário para a prática do crime de roubo, tampouco o inverso, razão pela qual não se mostra possível a aplicação do princípio da consunção entre os referidos delitos" (REsp n. 1.799.010/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 7/5/2019).

2. O caso não comporta aplicação de consunção, tampouco de continuidade delitiva, pois a "progressão criminosa entre os crimes de roubo e extorsão pretendida pelo agravante diverge do entendimento desta Corte de que, 'Se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha para sacar dinheiro de sua conta corrente, ficam configurados ambos os delitos, roubo e extorsão, em concurso material'" (AgRg no HC n. 763.413 /SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

3. Acerca da majorante de restrição de liberdade da vítima, o Tribunal de origem consignou que foi devidamente comprovada e perdurou por aproximadamente uma hora, de modo que o afastamento desta causa de aumento demandaria o reexame fático-probatório, inviável na presente via.

4. Correto o critério aplicado para aumento da pena na terceira fase da dosimetria, visto que no ato impugnado foi justificada a aplicação da fração de 3/8, com esteio nas "circunstâncias do evento concreto, com restrição da liberdade da Vítima por aproximadamente uma hora e, sobretudo o concurso de mais de dois agentes na prática subtrativa, situação reveladora de qualificada ousadia e reprovabilidade". Precedentes.

Documento eletrônico VDA46591715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/04/2025 19:46:41
Código de Controle do Documento: 1a954fd0-e38e-4506-a488-c55ad143b39c

5. Considerando que todos os corréus concorreram para a prática delitiva e causaram o prejuízo auferido pelo Tribunal de origem, não há falar-se em individualização do valor a ser pago a título de reparação dos danos causados à vítima, respondendo todos eles pela totalidade da indenização devida.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 828.362/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fls. 360/363):

Pela leitura dos trechos acima, verifica-se que, de fato, a tese de nulidade da citação não prevalece, pois o Paciente, apesar de se encontrar preso, efetivamente tomou conhecimento do ajuizamento da Ação Penal, uma vez que a Defesa impetrou Habeas Corpus em seu favor.

Como se sabe, no âmbito do processo penal, em matéria de nulidade vige o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual somente é cabível a alegação de nulidade quando demonstrado o efetivo e concreto prejuízo sofrido pela parte que a invoca.

[...]

Assim, tendo a Defesa do Paciente impetrado Habeas Corpus, presume-se que se perfez validamente a citação do Réu, pois atingido o objetivo de dar-lhe conhecimento da instauração de ação penal em seu desfavor. Igualmente não prospera a alegação de nulidade em razão da inversão da ordem dos atos em audiência, eis não demonstrado efetivamente o prejuízo sofrido. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, como pode ser conferido pelos julgados abaixo colacionados:

[...]

Deste modo, não assiste razão ao Impetrante, devendo o Acórdão fustigado manter-se incólume pelos seus próprios fundamentos, eis que os argumentos deduzidos no Writ não foram capazes de infirmar a conclusão da Decisão impugnada, estando o Acórdão do Tribunal a quo revestido de plena legalidade. IV – CONCLUSÃO Por todo o acima exposto, OPINA este representante do Ministério Público Federal pelo NÃO CONHECIMENTO do Habeas Corpus, eis que usado como sucedâneo recursal e, caso conhecido, no mérito, pela DENEGAÇÃO da ordem, uma vez que a pretensão do Impetrante de revisão do julgado transitado em julgado não encontra respaldo nas hipóteses elencadas no art. 621, do Código de Processo Penal.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46591715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/04/2025 19:46:41
Código de Controle do Documento: 1a954fd0-e38e-4506-a488-c55ad143b39c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0367717-5

AgRg no HC 860.227 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072790420038020001 05002968020138020000 08017819020238020000 08057643420228020000 5002968020138020000 72790420038020001 80178190202380200000 80576434202280200000

PAUTA: 12/03/2025 JULGADO: 01/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
ADVOGADO	:	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	RAFAEL TOZZATO (PRESO)
CORRÉU	:	HELDER LOPES DE SOUZA
CORRÉU	:	JULIANO RAFAEL BEZERRA
CORRÉU	:	ALEX UILIAM LACERDA LEAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL TOZZATO (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46569462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/04/2025 19:15:22
Código de Controle do Documento: 300F678F-94F1-4F4B-A1C3-D199C153B375